



FORT PRINT

Venda e locação de impressoras e multifuncionais

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ - MG

PROCESSO Nº. PRC 12/2022

22.579.314/0001-23

FORT PRINT Equipamentos e
Suprimentos de Informática Ltda.

RUA DR. ALFREDO VASCONCELOS, 129
VILA FLORESTA - CEP 37.004-560
VARGINHA - MG

FORT PRINT EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA - ME., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.579.314/0001-23, com sede na Rua Doutor Alfredo Vasconcelos, nº - 129, Vila Floresta, em Varginha-MG, Cep: 37.004.560, neste ato representada pelo Sr. **OLÍVIO AFONSO DIAS FRANCO**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF n. 718.607.386-71 e portador da Cédula de Identidade RG nº MG-3.474.377-SSPMG, residente e domiciliado em Varginha-MG, vem perante Vossa Senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

nos termos e no prazo do artigo 41 parágrafo 2º da Lei 8666/93 e item 13.5 do Edital, aduzindo, para tanto, as seguintes razões de fato e de direito:

Rua Doutor Alfredo Vasconcelos, 129 Vila Floresta Varginha-MG
CNPJ: 22.579.314/0001-23 – Inscrição Estadual: 002568835.00-16
Tel: (35) 3015-0404



22.579.314/0001-23
FORT PRINT Equipamentos e
Suprimentos de Informática Ltda.
RUA DR. ALFREDO VASCONCELOS, 129
VILA FLORESTA - CEP 37.004-560
VARGINHA - MG

1 - DOS FATOS

A CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ, tornou público o edital do processo licitatório em questão, cujo objeto é: **Aquisição, instalação e configuração de equipamentos de informática e aquisição de equipamentos para áudio e vídeo para manutenção das atividades da Câmara Municipal de Jacuí-MG. As descrições, características, prazos, obrigações e informações estão constantes no Termo de Referência ANEXO I deste edital.**

No referido Edital consta que o mesmo será do tipo menor preço por lote, senão vejamos:

“A licitação é do tipo MENOR PREÇO POR LOTE e será processada em conformidade com o disposto na Lei nº 10.520/2002, aplicando-se subsidiariamente a Lei nº 8.666/1993 e posteriores alterações; a Lei Complementar nº 123/2006; e, condições estabelecidas neste edital e seus anexos integrantes.”

Consta ainda no referido edital, que o lote deverá ser apresentado na totalidade, consoante inciso V, do item 4.3 do edital.

Estes são os fatos em apertada síntese.

2 – DO MÉRITO

A presente licitação será tipo menor preço por lote, porém, no lote nº 1, intitulado equipamentos de informática, consta 2 itens que apesar de serem considerados equipamentos de informática, não devem ser abrangidos neste lote e sim em lote separado, quais sejam, itens 5 e 6.

Os equipamentos de impressão e seus insumos, peças e serviços, são produtos de empresas especializadas, que não comercializam os demais itens do referido lote.

Devido ao interesse na participação do certame, a Empresa impugnante analisou o presente ato convocatório, de forma rigorosa e



FORT PRINT
Venda e locação de impressoras e multifuncionais

22.579.314/0001-23

FORT PRINT Equipamentos e
Suprimentos de Informática Ltda.

RUA DR. ALFREDO VASCONCELOS, 129
VILA FLORESTA - CEP 37.004-560
VARGINHA - MG

minuciosa, encontrando exigências que devem ser urgentemente reparadas, pois possuem cláusulas que impedem a participação de diversas empresas amplamente capacitadas.

Vale ressaltar que esta empresa licitante já atendeu com excelência e comprometimento diversas empresas públicas e privadas de todo o País, portanto, possui plena capacidade técnica e estrutural de atender as necessidades deste Órgão.

É imprescindível que os órgãos da Administração Pública, ao realizar certames licitatórios, se atentem ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, sendo que quanto maior o número de participantes, maiores as chances de se obter a melhor oferta financeira.

Assim, é importante que este Órgão proceda o desmembramento do referido lote, e a divisão trará benefício a esta administração, pois atrairá empresas especializadas em seus ramos de atividades, por conseguinte ampliando a competitividade e menor preço.

Ademais, dificilmente haverá uma única empresa que forneça todos os equipamentos englobados neste lote, já que são incompatíveis, comportando, portanto, plena divisibilidade sem comprometimento ao objeto, muito pelo contrário, a divisibilidade acarretará em benefício para esta Administração, uma vez que evitaria certames fracassados, ou até mesmo desertos, assim, ampliando a participação de empresas, vez que se dedicam a apenas alguns dos serviços, uma vez que especializadas, assim, nítido que a junção de itens autônomos e distintos em um mesmo lote, data vênua, ofende a competitividade e a busca pela melhor proposta.

Ainda, a permanência de itens autônomos em um único lote acaba por infringir a imposição do artigo 5º, parágrafo único do Decreto nº 5.450/2005, in verbis:

“Art. 5º [...] Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os

Rua Doutor Alfredo Vasconcelos, 129 Vila Floresta Varinha-MG
CNPJ: 22.579.314/0001-23 – Inscrição Estadual: 002568835.00-16
Tel: (35) 3015-0404



FORT PRINT

Venda e locação de impressoras e multimedios

22.579.314/0001-23

FORT PRINT Equipamentos e
Suprimentos de Informática Ltda.

RUA DR. ALFREDO VASCONCELOS, 129
VILA FLORESTA - CEP 37.004-500
VARGINHA - MG

interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação". (grifo e negrito nosso)

Ainda, manter o edital da maneira como está, seria afrontar o princípio da legalidade, uma vez que a lei garante a participação de qualquer interessado nos certames, ou seja, desde que seja capacitado para prestar o objeto do edital e trabalhe em ramo compatível, deve ter a possibilidade de participar da licitação sem restrições, assegurando assim o princípio da ampla competitividade, assim, a lei impõe à Administração o dever de, caso necessário, dispor de vários itens ou lotes separadamente, para que essas participações sejam possíveis, servindo, inclusive, como forma de proteção à Administração Pública, conforme estabelece o artigo 23, §1º, da lei 8666/93, abaixo:

*"Art. 23 [...] §1º **As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis**, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. (grifo e negrito nosso)*

No mesmo sentido é o posicionamento do Tribunal de Contas da União, vejamos:

"O §1º do art. 23 da Lei nº 8666/93 estabelece a possibilidade de a Administração fracionar o objeto em lotes ou parcelas desde que haja viabilidade técnica econômica. Nos termos do §2º, o fracionamento da contratação produz a necessidade de realização de diversas licitações. O fundamento do parcelamento é, em última instância, a ampliação da competitividade, que só será concretizada pela abertura de diferentes licitações. Destarte, justificação a exigência legal de que se realize licitação distinta para cada lote do serviço total almejado." (Acórdão nº 2393/2006, Plenário, rel. Min. Bnejamin Zymler)

Rua Doutor Alfredo Vasconcelos, 129 Vila Floresta Varinha-MG
CNPJ: 22.579.314/0001-23 – Inscrição Estadual: 002568835.00-16
Tel: (35) 3015-0404



FORT PRINT

Venda e locação de impressoras e multifuncionais

22.579.314/0001-23

FORT PRINT Equipamentos e
Suprimentos de Informática Ltda.

RUA DR. ALFREDO VASCONCELOS, 129
VILA FLORESTA - CEP 37.004-560
VARGINHA - MG

Vale mencionar ainda que Colendo Tribunal de Contas da União decidiu no sentido de que em sendo o objeto da contratação de natureza divisível, deverá se produzir a licitação por itens, conforme se verifica na jurisprudência referida infra:

TCU – Decisão 393/94 do Plenário – “firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade.”

Ainda nesse sentido, vejamos a Súmula 247 do Tribunal de Contas da União:

“Súmula nº 247 do TCU

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”.

O artigo 15 inciso IV, da Lei 8666/93 também consagra a possibilidade de divisibilidade em itens/lotes, nos seguintes termos:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: [...] IV- ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade.”

Destarte, caso esta Ilustre Comissão de Licitação modifique as exigências do edital, terá como consequência a participação de diversas

empresas altamente capacitadas que neste momento encontram-se impossibilitadas devido a restrição constante em edital, além de evitar o risco de adquirir equipamentos com custo mais alto ou restar o certame prejudicado.

Diante do exposto, para o devido e regular saneamento do processo licitatório e conhecendo a idoneidade dos administradores deste órgão, requer:

1 – seja recebida e provida a presente impugnação para:

1.1 – desmembrar os itens 5 e 6 do lote 1, em lote separado;

2 – Reabertura do prazo convocatório devido às alterações do ato convocatório (edital), conforme dispõe o artigo 21, parágrafo 4º da lei 8.666/93;

3 - Alternativamente, caso o entendimento seja diverso do aqui pleiteado, a conveniente anulação da presente licitação em consonância com o artigo 49 da lei 8.666/93.

Termos em que

Pede e Espera Deferimento

Varginha, 26 de abril de 2022.

22.579.314/0001-23

FORT PRINT Equipamentos e
Suprimentos de Informática Ltda.

RUA DR. ALFREDO VASCONCELOS, 129
VILA FLORESTA - CEP 37.004-560
VARGINHA - MG



FORT PRINT EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA - ME
OLÍVIO AFONSO DIAS FRANCO